



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
09 / 11 2021

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº	189.089/2017-5
PAT Nº	0524/2017 – 6ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 120/2021- CRF**

EMENTA. ICMS. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DEVE SER RESTRITA AOS AUTUANTES E SER DO CONHECIMENTO DO AUTUADO DESDE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO. ORDEM DE SERVIÇO E INTIMAÇÃO CONTEMPLAM TAIS REQUISITOS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. PRELIMINARES AFASTADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. OCORRÊNCIA IMPROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INDICAÇÃO IMPRECISA DO CÁLCULO DA INFRAÇÃO E DOS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES INFRINGIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. O contribuinte deve ter conhecimento da reincidência desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo tal informação de competência da autoridade autuante, não podendo o Jugador Administrativo ou a Unidade preparadora lhe fazer as vezes ou o substituir neste mister, vez que tal tarefa esta compreendida dentre os requisitos a serem observados na constituição do crédito tributário, conforme art. 142 do CTN. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13, 23/20, 14, 17, 45/21.
2. A alegação de que que o auto não preenche os requisitos legais é infundada vez que tanto a Ordem de Serviço como a Intimação relacionam os tributos devidos e os períodos a serem fiscalizados, não havendo qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.
3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela

esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105/21.

4. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a perfeita descrição dos fatos que deram origem a autuação, caso contrário, o lançamento será nulo, mormente quando se evidencia, com relação a ocorrência decorrente do não recolhimento do ICMS antecipado, que não foram segregados em seu cálculo os dispositivos infringidos indicados na inicial, ocasionando cerceamento de defesa ao autuado e impedindo o convencimento do Julgador. Também há imprecisão ou repetição nas alíneas objeto da ocorrência em tela. Dessa forma, torna-se nula a ocorrência relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 44, IV e VII, §1º e art. 20, II e III do RPAT. Acórdãos precedentes: 07/12; 91/16; 108, 122/17, 119/18, 038, 66/19; 43/20; 10, 60, 67/21.

5. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração com ocorrência nula e improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer da Ilustre Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado por unanimidade de votos em conhecer e prover parcialmente o Recurso Voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando a primeira ocorrência do auto de infração improcedente, enquanto a segunda nula.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos

Natal, 26 de outubro de 2021

  
Derance Amara Rolin  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado